



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720634/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.216 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente JONY FERNANDO GALVAO POLI- LANCHONETE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 1238279, de 10 de Setembro de 2014, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública

Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (fls. 03 e 13):

Cientificada por edital em 07/11/2014 (fl. 16), em sede de manifestação de inconformidade, **protocolada 06/03/2015** (fls. 02), a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Em sessão de 24 de janeiro de 2017 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Decidiu a turma julgadora que *“Constam nos autos, telas de sistemas da RFB (fls. 18 a 23) e a informação fiscal de folha 24 que demonstram que os débitos motivadores da exclusão remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização”*

Ciente da decisão de primeira instância em 07/02/2017 (e-fls. 35), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/03/2017 (e-fls. 36), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que teve intenção de regularizar os débitos e observa que não tomou conhecimento da sua exclusão do simples, motivo pelo qual não poderia ter regularizado os débitos nos trinta dias da ciência, pois não teve ciência do ADE:

“Oras se a Recorrente não tinha conhecimento do ADE e do prazo para regularização dos débitos como poderia regularizar se perante o FISCO ? Como se defender ou justificar-se daquilo que lhe imputam sem o devido conhecimento ? Como cumprir a determinação de um prazo sem que dele tenha conhecimento ? Bom ressaltar que em questões na esfera judicial a falta de citação invalida todo e qualquer ato que venha ocorrer a posteriori pois a citação é condição de validade dos atos processuais que lhe seguirem.”

Repisa a recorrente os mesmos argumentos já apresentados perante a primeira instância. Alega violação à Súmula 22 deste CARF.

Afirma que no ano de início dos efeitos da exclusão (2015) recolheu os tributos pelo simples utilizando-se o número do processo 10855.720634/2015-70 (presentes autos), por orientação de servidores da RFB.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A empresa alega que não tomou conhecimento formal do ADE. De fato, verifico que não consta nos autos de fato qualquer comprovante de ciência do ato declaratório executivo.

A publicação do edital Eletrônico n.º 000963647 no dia no dia 23/10/2014 seria justificada pela prova do insucesso de um dos meios possíveis de ciência previstos no artigo 23 do decreto 70.235/1972:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento

Nas e-fls. 14 consta um extrato de sistema da RFB informando uma tentativa de ciência por via postal não teve sucesso. A correspondência foi devolvida pelo motivo “ausente”:

Região Fiscal: 08ª	Código UA: 08.1.10.00	Unidade Administrativa: SOROCABA	Motivo de devolução: Ausente
------------------------------	---------------------------------	--------------------------------------------	----------------------------------------

Datas			
Data de Geração: 10/09/2014	Data de Expedição: 22/09/2014	Data de Postagem: 25/09/2014	Data de Devolução ECT: 01/10/2014

Não há informações de que os Correios tentaram realizar nova tentativa de entrega da correspondência e nem há cópia nos autos do Aviso de recebimento.

Não se pode considerar como concluída a tentativa de entrega de uma correspondência com uma única visita ao estabelecimento da recorrente. Sabe-se que os Correios realizam entregas até aos sábados em casos de encomendas via Sedex, **serviço conhecido caro ofertado por esta empresa pública federal**. Esta turma já se deparou com casos em que os Correios realizaram até três visitas ao endereço do destinatário.

Estar ausente momentaneamente é diferente de se recusar a receber a correspondência ou não residir no endereço. Portanto, entendo não justificada a intimação por edital, não se constituindo em marco temporal para a regularização dos débitos motivadores da exclusão.

A manifestação de inconformidade foi protocolada no dia **06/03/2015**. Se entendêssemos válida a ciência realizada por edital, a manifestação de inconformidade seria considerada intempestiva e não deveria ter sido conhecida pela DRJ, e conseqüentemente, o Recurso Voluntário não deveria ser conhecido neste CARF.

O despacho de e-fls. 24 encaminha os autos para a DRJ em função da arguição de tempestividade. A 4ª turma da DRJ Brasília DF declarou que a manifestação de inconformidade é **“tempestiva** e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, **razão por que merece ser conhecida”**.

E quanto ao débitos motivadores da exclusão, trata-se de valores inscritos em DAU sob a matrícula 80414027954 no valor de R\$ 2.461,82.

CNPJ: 14777253		Nome Empresarial : JONY FERNANDO GALVAO POLI - LANCHONETE - ME	
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN			
Inscrição		Valor Consolidado	
00000080414027954		R\$ 2.461,82	
Voltar			

Vemos no extrato desta inscrição em DAU que os débitos foram parcelados em 02/03/2015, antes até mesmo do protocolo da Manifestação de Inconformidade.

Portanto, considerando que não houve ciência válida do ato declaratório de exclusão, dou provimento ao recurso da empresa para considerar que os débitos descritos no ADE foram devidamente regularizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator